

PROJETO DE LEI Nº de 2012
(Do Sr. Guilherme Mussi)

“Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 322 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar aviso prévio aos professores ao término do ano letivo ou no curso de férias escolares.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 322 do Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º.

§ 4º. O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores no caput e no § 3º., não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, ainda vem havendo divergência em julgados na seara da Justiça do Trabalho no que diz respeito ao aviso prévio da nobre profissão dos professores, apesar da matéria estar sumulada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, se faz necessário regular a matéria.

O aviso prévio trata do instituto cuja a finalidade é a comunicação antecipada por uma das partes acerca da intenção de rescisão do contrato de trabalho.

De acordo com o art. 487, § 1º, da CLT o aviso prévio integra o tempo de serviço de qualquer empregado.

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Sua vigência tem início a partir do dia seguinte ao da comunicação da rescisão contratual.(...)”

No caso dos professores algumas instituições empregadoras concedem o aviso prévio durante o período de férias.

A finalidade da regra é coibir a dispensa de professores nas férias letivas, não se pode admitir que o aviso prévio possa coincidir justamente com esse período.

Ainda que seja concedido no curso de férias, seu termo inicial só deve fluir após o final das férias.

Ao legislador, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais propostos pela nossa Carta Política.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP